



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

Procedência: 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos
Data: 4 e 5 de agosto de 2010
Processo nº 02000.003134/2005-21
Assunto: Recomenda diretrizes para a implantação e funcionamento dos Centros de Educação Ambiental.

QUESITOS DA CTAJ

A CTAJ, na sua 58ª Reunião, decidiu devolver a proposta de recomendação (Processo 02000.003134/2005-21) à Câmara de origem (CTEA) para que a mesma responda os seguintes quesitos:

1) Quesitos de ordem geral:

- a) O documento apresentado sugere critérios e diretrizes a quem?
- b) Por sugerir um ordenamento pretende-se o reconhecimento do Poder Público?
- c) Por que a Recomendação foi escolhido ao invés de Resolução, que é apta a baixar comandos?

2) Quesitos de ordem específica:

a) Ao enviar Proposta de Recomendação de acordo com art. 10, III do RI ao Plenário do CONAMA, a CT teve objetivo recomendar acerca dos termos de parceria de que trata a Lei 9.790 de 23 de março de 1999, que dispõe sobre OSCIPs? Ou foi pensado que a Recomendação pudesse ser usada por outros processos de licitação?

b) O instrumento da Recomendação pode gerar expectativas às instituições que criarem CEAs sem nenhum rebatimento na esfera do estado, ou seja, os CEAs que seguirem a recomendação poderão solicitar chancelas, reconhecimentos ou benefícios do Poder Público, o que não será possível na forma de Recomendação e sim de Resolução.

c) Isto porque o estado não pode exigir o cumprimento de critérios que não tenham sido baixados por normas propriamente ditas, por isto apenas a Resolução teria o condão de permitir que num processo de parceria, de apoio ou de mera chancela e reconhecimento o estado viesse a exigir tais critérios e diretrizes.

d) Por outro lado, uma Resolução neste tema de educação ambiental deve ter a cautela de não impedir ou dificultar iniciativas espontâneas de educação ambiental como, por exemplo, os CEAs, como parece ter sido o objetivo da CT ao propor uma Recomendação. Tal questão é de mérito e deve ser resolvida pela CT que poderá, caso entenda que a proposta deve vir como Resolução, estabelecer preceito específico para não dificultar tais iniciativas.

NOTA: a CTEA, independentemente da competência do CONAMA de regulamentar a questão, como votado pela CTAJ, pode propor ao Plenário uma recomendação ao Órgão Gestor para que este, no exercício da competência do art. 15 da Lei 9795/99 e art. 3º, IV, VII e VIII do Decreto 4.281/02, defina as diretrizes para a implementação dos CEAs. (**Governos de SP e PE** não apoiaram a indicação da nota acima referida).